SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718997 - SP(2024/0287887-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PIERO MASCHIO
ADVOGADO	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANÁ/SÃO PAULO – SICREDI UNIÃO PR/SP
ADVOGADOS	:	FRANCIS MIKE QUILES - SP293552 ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727 CLAUDIA PENTEADO BUENO FERNANDES - SP375970
INTERES.	:	GIACOMO MACHIO

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ausência de vulneração ao art. 5, I, da Lei n. 9.138/1995, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto na execução de título extrajudicial, que manteve a possibilidade de penhora de imóvel dado em hipoteca e indeferiu o alongamento da dívida por ausência de requisitos.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os fundamentos sobre a penhorabilidade do imóvel hipotecado e a inexistência dos pressupostos para o alongamento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido, à luz do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 5, I, da Lei n. 9.138/1995 quanto ao direito ao alongamento da dívida rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56112784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 0b33b70b-259c-403e-9ed6-4743a0b32a77

5. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos relevantes, assentando a ausência de pressupostos para o alongamento e a prorrogação já realizada.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reconhecer o direito ao alongamento da dívida, pois a reforma demandaria reexame de fatos e provas do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as questões necessárias ao deslinde, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do indeferimento do alongamento da dívida rural, por envolver reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85 § 11; Lei n. 9.138/1995, art. 5, I; Constituição Federal, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56112784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 0b33b70b-259c-403e-9ed6-4743a0b32a77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718997 - SP(2024/0287887-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PIERO MASCHIO
ADVOGADO	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANÁ/SÃO PAULO – SICREDI UNIÃO PR/SP
ADVOGADOS	:	FRANCIS MIKE QUILES - SP293552 ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727 CLAUDIA PENTEADO BUENO FERNANDES - SP375970
INTERES.	:	GIACOMO MACHIO

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ausência de vulneração ao art. 5, I, da Lei n. 9.138/1995, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto na execução de título extrajudicial, que manteve a possibilidade de penhora de imóvel dado em hipoteca e indeferiu o alongamento da dívida por ausência de requisitos.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os fundamentos sobre a penhorabilidade do imóvel hipotecado e a inexistência dos pressupostos para o alongamento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido, à luz do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 5, I, da Lei n. 9.138/1995 quanto ao direito ao alongamento da dívida rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54729631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/03/2026 19:29:29
Código de Controle do Documento: 67aef980-bace-4ed5-bbdd-11d151ee0a46

5. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos relevantes, assentando a ausência de pressupostos para o alongamento e a prorrogação já realizada.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reconhecer o direito ao alongamento da dívida, pois a reforma demandaria reexame de fatos e provas do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as questões necessárias ao deslinde, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do indeferimento do alongamento da dívida rural, por envolver reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85 § 11; Lei n. 9.138/1995, art. 5, I; Constituição Federal, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PIERO MASCHIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela não verificação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pela não demonstração de vulneração ao art. 5, I, da Lei n. 9.138/1995, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 316-317). 4

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 334-338.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 219):

Documento eletrônico VDA54729631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/03/2026 19:29:29
Código de Controle do Documento: 67aef980-bace-4ed5-bbdd-11d151ee0a46

> EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula rural hipotecária. Pequena propriedade rural. Imóvel dado em garantia hipotecária. Impenhorabilidade afastada. Exceção expressamente prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90. Possibilidade de eventual penhora preservada. Inadmissibilidade do pleito de alongamento da dívida, porque ausentes os pressupostos autorizadores da medida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 285):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da verificação de erro material no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5, da Lei n. 9.138/1995, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao direito ao alongamento das dívidas rurais, cujo caráter seria obrigatório às instituições financeiras quando atendidos os requisitos legais, com apoio na Súmula n. 298 do STJ;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal teria deixado de enfrentar ponto relevante sobre o direito ao alongamento;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência ao art. 5, I, da Lei n. 9.138/1995 e se reforme o acórdão recorrido, concedendo o alongamento da dívida nos termos do Manual de Crédito Rural.

Contrarrazões às fls. 305-311.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou exceção de pré-

Documento eletrônico VDA54729631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/03/2026 19:29:29
Código de Controle do Documento: 67aef980-bace-4ed5-bbdd-11d151ee0a46

executividade, mantendo a possibilidade de penhora de imóvel dado em garantia hipotecária e indeferindo o alongamento da dívida, por ausência dos requisitos.

II - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022, pois a questão referente ao alongamento das dívidas foi devidamente analisada pela Corte estadual e rejeitada, de forma fundamentada, por não ter o recorrente preenchido os pressupostos para a concessão do benefício e já ter ocorrido alteração do prazo de vencimento da dívida.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 220-221):

> "E também não assiste razão ao recorrente no que pertine à pretensão ao alongamento da dívida, haja vista que, muito embora constitua a reprogramação da dívida direito subjetivo do devedor ruralista e não mera faculdade da instituição financeira, incumbindo-lhe atender à finalidade social da lei, valendo-se para tanto dos recursos do Tesouro Nacional, dúvida não há remanescer no sentido de que a concessão do alongamento não é absolutamente automática, porquanto há pressupostos fáticos e legais que devem ser preenchidos pelo produtor rural, sob pena de se justificar a recusa do credor.
>
> Neste passo, não socorre o executado, como visto, a mera alegação de que o alongamento da dívida consubstancia direito do devedor, porquanto não há previsão legal para a concessão de reescalonamento da dívida no caso em análise, cumprindo esclarecer que não basta a mera verificação de frustração da produção para a concessão do alongamento pretendido.
>
> Ademais, dessume-se do exame dos autos que já houve alteração do prazo de vencimento da cédula rural pignoratícia n. B 98021500-3, cujo vencimento foi prorrogado de 05 de setembro de 2020 para 05 de setembro de 2021 (fls. 265, dos autos principais), não se justificando, portanto, o pleito de nova alteração do prazo de vencimento do título, uma vez não reunidos os pressupostos exigíveis para tanto."

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões

Documento eletrônico VDA54729631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/03/2026 19:29:29
Código de Controle do Documento: 67aef980-bace-4ed5-bbdd-11d151ee0a46

submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 5, da Lei n. 9.138/1995

A recorrente afirma que o acórdão negou vigência ao art. 5, I, da Lei n. 9.138/1995 ao indeferir o alongamento das dívidas rurais, que seria direito subjetivo do produtor quando atendidos os requisitos legais, com base em normas de ordem pública e na Súmula n. 298 do STJ.

O Tribunal de origem, ao examinar as circunstâncias do caso, assentou que a reprogramação da dívida não é automática e depende do preenchimento de pressupostos fáticos e legais; consignou que já houve prorrogação anterior do vencimento e que não se justificava nova alteração por ausência dos requisitos exigíveis, mantendo a decisão que indeferiu o alongamento.

Como se verifica, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com fundamento nas provas e nas particularidades do caso concreto, concluindo pela inexistência dos pressupostos fáticos e legais para nova prorrogação. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54729631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/03/2026 19:29:29
Código de Controle do Documento: 67aef980-bace-4ed5-bbdd-11d151ee0a46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.718.997 / SP

Número Registro: 2024/0287887-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10039028720218260363 20072427320238260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PIERO MASCHIO
ADVOGADO	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA - SP387062
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANÁ/SÃO PAULO – SICREDI UNIÃO PR/SP
ADVOGADOS	:	FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
		CLAUDIA PENTEADO BUENO FERNANDES - SP375970
		ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
INTERES.	:	GIACOMO MACHIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56084992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:53
Código de Controle do Documento: 603692bb-df4e-4a34-828c-094c5a1ccfb1

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:53
Código de Controle do Documento: 603692bb-df4e-4a34-828c-094c5a1ccfb1